

**PLENO**

**DECISÕES**

**2003**

**101 A 195**



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5340 DE 23, 10, 03  
CIRCULOU EM 31, 10, 03

PROCESSO Nº: 1689/03  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PAGAMENTO DE VIGIAS/  
PLANTONISTAS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 101/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre pagamento de vigias/plantonistas, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** da consulta, por não atender os pressupostos regimentais dos artigos 83, 84 e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – **Dar conhecimento** ao interessado, encaminhando cópia do relatório à Câmara do Município de Cerejeiras;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

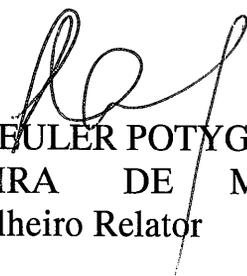
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5340 DE 23.10.03

CIRCULOU EM 31.10.03

PROCESSO Nº: 475/96  
INTERESSADA: DELZUMIR LUIZA LOPES BARROSO COSTA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
REVISOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 102/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Delzumir Luiza Lopes Barroso Costa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, decide:

I - **Assentar** o entendimento desenvolvido no relatório quanto a vantagem pessoal, cujo cálculo de apuração do adicional por tempo de serviço devidamente averbado, será à razão de 2% (dois por cento) incidente sobre a remuneração até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 068, de 09.12.92;

II - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria da Servidora Delzumir Luíza Lopes Barroso Costa, concedida na forma da Portaria nº 138/96-PR, de 31.01.96, retificada pela Portaria nº 822/97-PR, de 06.06.97, com fundamento no artigo 40, III, "a", da Constituição Federal e artigo 137, parágrafo único, combinado com o artigo 232, III, "a", da Lei Complementar nº 068/92, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar conhecimento** desta decisão à interessada e ao



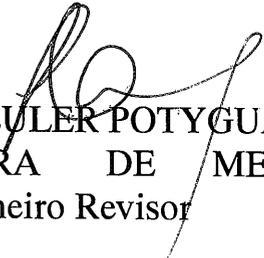
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

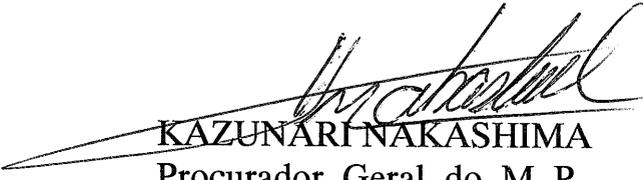
IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Revisor); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Revisor

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5340 D: 23, 10, 03  
CIRCULOU EM 31, 10, 03

PROCESSO Nº: 2986/02 - (APENSOS NºS 2991/00; 459, 656, 1432, 1601, 2106, 2498, 3027, 3190, 3440, 3497, 3545, 3627, 4274, 4282, 4348, 4569, 4571 E 4698/01; 126, 516, 541 E 1029/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: RENI AGOSTINI  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 103/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I - **Determinar** ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando fortalecer o sistema de controle interno, para evitar a reincidência das falhas e irregularidades apontadas ao longo dos autos;

II - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

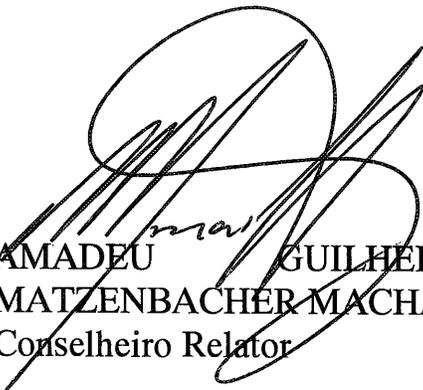
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003



**AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator**



**ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente**



**KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER**



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5412 / 11, 02, 09  
CIRCULO LM 17, 02, 09 JB

PROCESSO Nº: 4125/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1220/01 - APENSOS NºS 3241/99; 535, 561, 1382, 2035, 2036, 2037, 2612, 2861, 3083, 3303, 3568, 3866 E 4281/00; 101, 120 E 902/01)

RECORRENTE: JAIR MIOTTO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 029/02

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 104/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 029/02 interposto pelo Senhor Jair Miotto, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Jair Miotto, Prefeito do Município de Monte Negro, na forma do artigo 32, combinado com o artigo 29, da Lei Complementar nº 154/96, por ser tempestivo, **negando provimento quanto ao mérito**, considerando que o seu conteúdo não reflete circunstâncias passíveis de gerar qualquer alteração à decisão recorrida;

II – **Manter inalterados** os termos do acórdão nº 29/2002, dando ciência do teor desta decisão ao interessado.

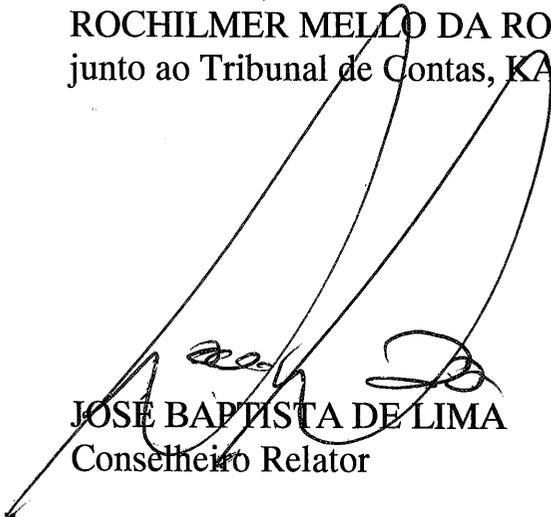
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2003



JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 415 DE 16/02/04  
CIRCULOU EM 20/02/04

PROCESSO Nº: 1577/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1581/98 - APENSOS NºS 698, 1004, 1606, 1949, 2136, 2670, 3064, 3104, 3510, 3907, 4549 E 4855/97; 308/98 E 054/01)

RECORRENTE: FRANCISCO AIRTON MARTINS PROCÓPIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 144/00

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 105/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 144/00 interposto pelo Senhor Francisco Airton Martins Procópio, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Conhecer do Recurso de Revisão**, por ser tempestivo para, **no mérito negar provimento**, por falta de amparo legal;

**II - Expedir a quitação do débito e da multa**, dos valores consignados nos itens I e III do acórdão, em nome do Senhor Francisco Airton Martins Procópio, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Manter inalterados** os demais termos do acórdão nº 144/00, dando-se ciência ao interessado e à Câmara do Município de Guajará-Mirim, do teor desta decisão.

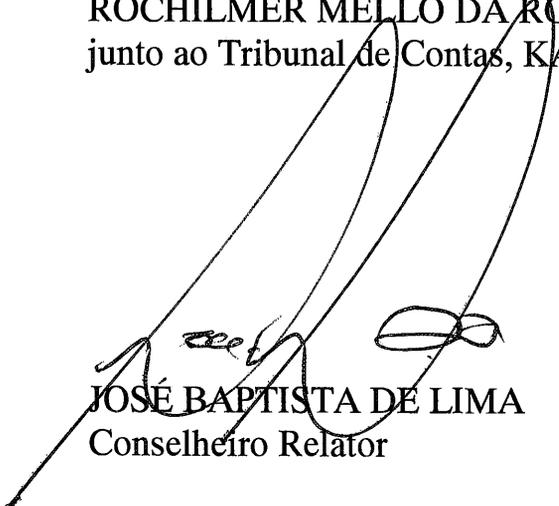
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2003



**JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**  
Conselheiro Relator



**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente



**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1959/02 - (APENSOS NºS 3051/00; 538, 539, 823, 1397, 1661, 1812, 2124, 2525, 2526, 2527, 2789, 3060, 3421, 3489, 3516, 3517, 3622, 3771, 3782, 4000, 4492 E 4584/01; 058, 451, 667 E 683/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: LEIDSON FERREIRA DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 106/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** à Prefeitura do Município de Corumbiara a adoção de medidas visando a operacionalização do órgão de Controle Interno e a instrumentalização dos demais setores responsáveis pela elaboração dos relatórios e anexos fixados pela L.R.F., bem como pelas normas instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2003

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1603/00  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/98 -  
ITEM III DA DECISÃO Nº 393/98 - PLENO-TCER  
RESPONSÁVEIS: VALDIR RAUPP DE MATOS  
MOACIR REQUI  
JOSÉ HUMBERTO DO PRADO E SILVA  
ELENICE FRANÇA DOS SANTOS  
LEONOR FERNANDES DO AMORIM  
ARNO VOIGT  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 107/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 05/98 – item III da decisão nº 393/98 – PLENO-TCER, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Remeter os autos** ao Tribunal de Contas da União, visto tratar-se de recursos federais, cuja competência para fiscalizar é definida na Carta Federal – inciso VI, artigo 71.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2003

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

5415 P. 16/02 04  
CIRCULOU EM 20.02.04

PROCESSO Nº: 3568/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3068/96)  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 118/02  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 108/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à decisão nº 118/02 interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso** interposto pelo Dr. Paulo Curi Neto, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte para, **no mérito, negar provimento**, mantendo inalterados os termos da decisão nº 118/02;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao recorrente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente



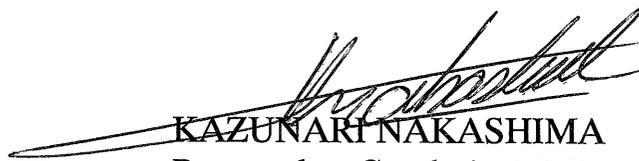
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2003

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5415 DE 16/02/04  
CIRCULOU EM 20/02/04

PROCESSO Nº: 3570/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 508/980)  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 119/02  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 109/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à decisão nº 119/02 interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso** interposto pelo Dr. Paulo Curi Neto, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte para, **no mérito, negar provimento**, mantendo inalterados os termos da decisão nº 119/02;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao recorrente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2003

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5415 DE 16/02/04  
CIRCULOU EM 20/02/04

PROCESSO Nº: 3572/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0529/98)  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 104/02  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 110/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à decisão nº 104/02 interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso** interposto pelo Dr. Paulo Curi Neto, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte para, **no mérito, negar provimento**, mantendo inalterados os termos da decisão nº 104/02;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao recorrente.

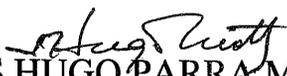
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2003

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5415 DE 16/02/04  
CIRCULOU EM 20/02/04

PROCESSO Nº: 3573/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4795/98)  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 108/02  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 111/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à decisão nº 108/02 interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso** interposto pelo Dr. Paulo Curi Neto, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte para, **no mérito, negar provimento**, mantendo inalterados os termos da decisão nº 108/02;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao recorrente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente



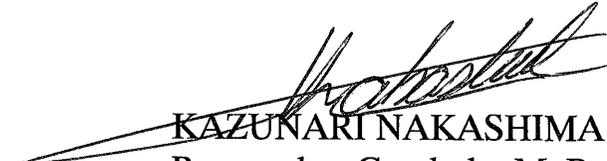
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2003

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO

Nº

5415 16 02 04

CIRCULOU EM

20 02 04

PROCESSO Nº: 3574/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4793/98)  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 107/02  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 112/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à decisão nº 107/02 interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso** interposto pelo Dr. Paulo Curi Neto, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte para, **no mérito, negar provimento**, mantendo inalterados os termos da decisão nº 107/02;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao recorrente.

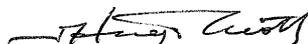
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente



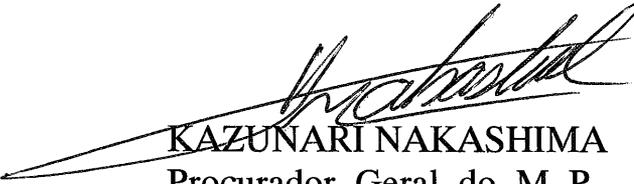
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2003

  
**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro Relator

  
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 3415 DE 16/02/03

CIRCULO Nº 20/02/03

PROCESSO Nº: 3577/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4789/98)  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 109/02  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 113/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à decisão nº 109/02 interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso** interposto pelo Dr. Paulo Curi Neto, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte para, no **mérito, negar provimento**, mantendo inalterados os termos da decisão nº 109/02;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao recorrente.

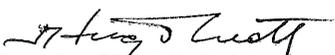
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2003

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5415 DE 16/02/04  
CIRCULAR EM 20/02/04

PROCESSO Nº: 3578/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4785/98)  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 105/02  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 114/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à decisão nº 105/02 interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso** interposto pelo Dr. Paulo Curi Neto, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte para, **no mérito, negar provimento**, mantendo inalterados os termos da decisão nº 105/02;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao recorrente.

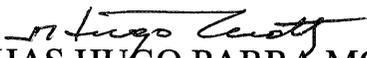
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2003

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5415 DE 16/02/04  
CIRCULOU EM 20/02/04

PROCESSO Nº: 3579/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3580/97)  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 115/02  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 115/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à decisão nº 115/02 interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso** interposto pelo Dr. Paulo Curi Neto, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte para, **no mérito, negar provimento**, mantendo inalterados os termos da decisão nº 115/02;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao recorrente.

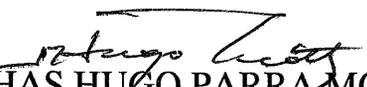
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2003

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5415 DE 16 / 02 / 04  
CIRCULOU EM 20 / 02 / 04

PROCESSO Nº: 3580/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4786/98)  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 116/02  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 116/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à decisão nº 116/02 interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso** interposto pelo Dr. Paulo Curi Neto, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte para, no **mérito**, **negar provimento**, mantendo inalterados os termos da decisão nº 116/02;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao recorrente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2003

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5415 DE 16/02/04  
CIRCULOU EM 20/02/04

PROCESSO Nº: 3581/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 513/98)  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 113/02  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 117/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à decisão nº 113/02 interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso** interposto pelo Dr. Paulo Curi Neto, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte para, no **mérito**, **negar provimento**, mantendo inalterados os termos da decisão nº 113/02;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao recorrente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente

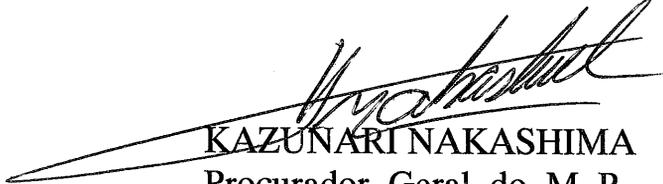


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2003

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA        
Conselheiro Relator                      Rochilmer Mello da Rocha  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5415 DE 16/02/04

CIRCULOU EM 20/02/04

PROCESSO Nº: 3582/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1614/98)  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 101/02  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 118/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à decisão nº 101/02 interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso** interposto pelo Dr. Paulo Curi Neto, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte para, no **mérito**, **negar provimento**, mantendo inalterados os termos da decisão nº 101/02;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao recorrente.

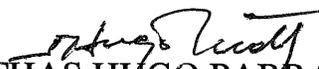
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2003

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 3415 DE 16 / 02 / 04

CIRCULOU EM 20 / 02 / 04

PROCESSO Nº: 3583/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3578/99)  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 103/02  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 119/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à decisão nº 103/02 interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso** interposto pelo Dr. Paulo Curi Neto, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte para, no **mérito**, **negar provimento**, mantendo inalterados os termos da decisão nº 103/02;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao recorrente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente



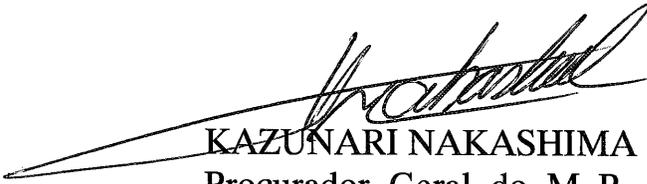
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2003

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5352 DE 11/11/03

CIRCULOU EM 14/11/03

PROCESSO Nº: 4313/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3070/99 – APENSOS NºS 4216, 4217, 4218 E 4314/02)  
RECORRENTE: ISMAEL GONÇALVES PAIVA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 035/02  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 120/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 035/02 interposto pelo Senhor Ismael Gonçalves Paiva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Conhecer do Recurso de Reconsideração**, por ser tempestivo **para, no mérito, negar provimento**, por falta de amparo legal;

**II – Manter inalterados** os termos do acórdão nº 35/2002, cientificando o interessado, do inteiro teor desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2003



JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 997/03 - (APENSOS NºS 2821/01; 762, 1481, 1501, 1723, 2421, 2454, 2580, 2605, 2613, 2920, 3007, 3264, 3453, 3891, 4091, 4131, 4310, 4651 E 4761/02; 103, 336, 576 E 584/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: PAULINO RIBEIRO ROCHA  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 121/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, a adoção das medidas compatíveis com as normas legais e regulamentares, no tocante a limite de gastos com pessoal e encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas, visando evitar a reincidência das impropriedades detectadas e apontadas no relatório técnico;

II – **Sobrestar cópia** dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

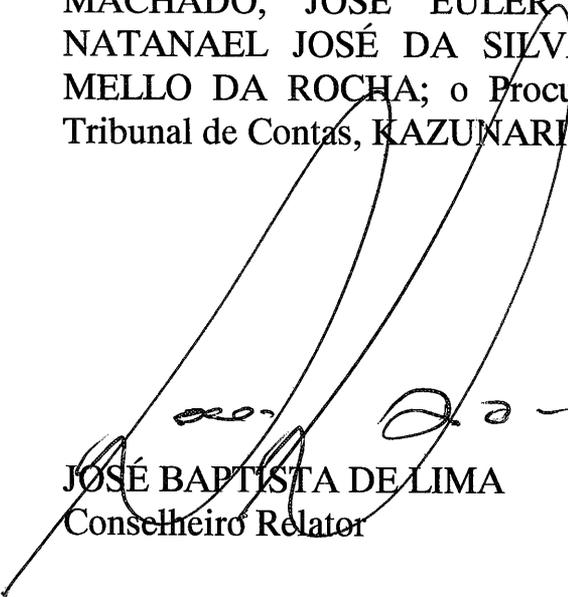
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2003



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2750/01  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
RESPONSÁVEL: LINDOMAR BARBOSA ALVES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 122/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da solicitação de inspeção especial no Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, face a existência de indícios de danos ao erário, os quais deverão ser objeto de definição de responsabilidade, conforme prescreve o artigo 12 do citado diploma legal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao  
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

**Sala das Sessões, 25 de setembro de 2003**

  
**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro Relator

  
**RÓCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5412 DE 11/02/04  
CIRCULOU EM 17/02/04

PROCESSO Nº: 922/03 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3280/02 – APENSOS NºS 3094/00; 690, 1426, 1595, 2055, 2130, 2595, 3020, 3245, 3625, 3683, 3684, 3708, 3709, 3710, 3711, 4345, 4636 E 4732/01; 198, 457, 1455 E 456/02)  
RECORRENTE: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 070/02  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 123/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 070/02 interposto pelo Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, Prefeito do Município de Parecis, pela sua tempestividade e legitimidade do recorrente;

**II – No mérito, negar provimento**, tendo em vista que o Senhor Prefeito manifestou suas razões de mérito baseadas exclusivamente em documentos inexistentes dos autos principais, impossibilitando seu exame neste recurso, por determinação do artigo 93, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 15/70 dos autos, e devolvê-los ao recorrente, com vistas a subsidiar eventual recurso cabível;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

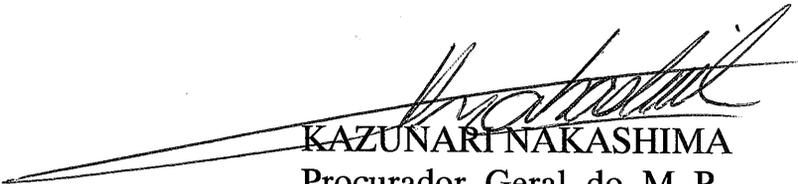
**IV – Dar conhecimento** ao interessado do teor desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2003

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO N°: 2511/00  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE  
PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARI-  
DADES PRATICADAS PELO EXECUTIVO  
MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO N° 124/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Remeter** os autos ao Tribunal de Contas da União, visto tratar-se de recursos financeiros federais, cuja competência para fiscalizar é definida na Carta Federal, inciso VI, artigo 71;

II – **Determinar** à Secretaria das Sessões que após dar ciência desta decisão aos denunciantes, adote medidas objetivando o cumprimento do item I desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2003

  
**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro Relator

  
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1942/03  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O REPASSE DE RECURSOS  
DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 125/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre o repasse de recursos do Executivo ao Legislativo Municipal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer** da consulta, comunicando ao consulente o teor desta decisão, acompanhada de cópias do Relatório, do parecer prévio nº 23/2003 e do acórdão nº 03/2003;

II – **Arquivar os autos**, nos termos do artigo 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

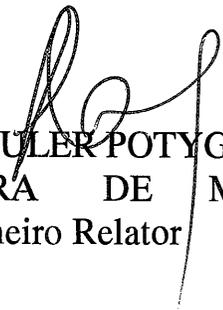
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



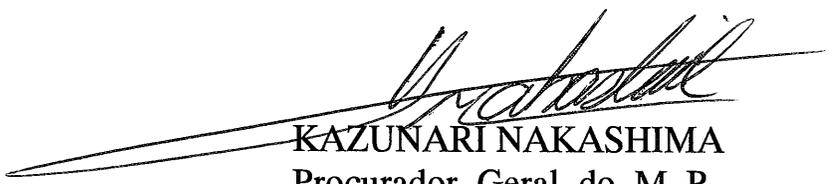
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2003

  
**JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

  
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1941/03  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE  
MÉDICI  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O REPASSE DE RECURSOS  
DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 126/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre o repasse de recursos do Executivo ao Legislativo Municipal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer** da consulta, comunicando ao consulente o teor desta decisão, acompanhada de cópias do Relatório, do parecer prévio nº 23/2003 e do acórdão nº 03/2003;

II - **Arquivar os autos**, nos termos do artigo 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

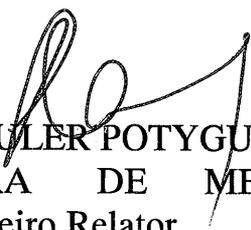
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2003

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5268 DE 03 / 12 / 2003  
CIRCULOU EM 11 / 12 / 2003

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1197/03 - (APENSOS NºS 3089/01; 1479, 1480, 1550, 2225, 2417, 2418, 2419, 2619, 3050, 3493, 3512, 3975, 4225, 4230, 4514, 4753 E 4938/02; 108, 408, 658 E 653/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: HÉLIO DIAS DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 127/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Prefeito do Município de Castanheiras, a adoção das medidas compatíveis com as normas legais e regulamentares, no tocante a: a) necessidade de um Sistema de Controle Interno; b) observar as regras de elaboração da L.O.A. e L.D.O.; c) observar prazos para encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas; d) observar os modelos vigentes na elaboração dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Gestão Fiscal; e) observar o limite prudencial de gastos com pessoal e: f) implementar medidas visando a cobrança de sua dívida ativa, objetivando evitar a reincidência das impropriedades detectadas e apontadas no relatório técnico;

II - **Sobrestar cópia** dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

feito e **encaminhar original** ao Legislativo Municipal, para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2003



**JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**  
Conselheiro Relator



**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente



**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2746/97 - (APENSOS NºS 1193, 1194, 1323, 1550, 1797, 1807, 2308, 2817, 3081, 3112, 3377, 3502, 3541 E 3850/96; 135, 136, 197, 513, 570 E 1112/97; 928/01)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1996  
REFERÊNCIA: PARCELAMENTO DE DÉBITO  
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 128/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 1996 - Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Denegar** o parcelamento requerido, por se tratar de decisão que refoge a competência desta Corte de Contas, tratando-se de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, a ser exercida diretamente ou através da Procuradoria do Município de Vale do Paraíso, com base em sua legislação municipal, e a quem deverá se dirigir o interessado;

II – **Dar ciência** desta decisão ao interessado e à Prefeitura do Município de Vale do Paraíso;

III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2003



**JOSE BAPTISTA DE LIMA**  
Conselheiro Relator



**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente



**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0008 DE 22/04/04  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1695/03 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2698/02 - APENSOS NºS 3052/00; 643, 1400, 1547, 2014, 2385, 2933, 3019, 3226, 3404, 3423, 3424, 3719, 3753, 4041, 4511, 4589, 4658 E 4659/01; 301, 485, 521 E 535/02  
RECORRENTE: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PARECER PRÉVIO Nº 153/02 E AO ACÓRDÃO Nº 073/02  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 129/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao parecer prévio nº 153/02 e ao acórdão nº 073/02 interposto pelo Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, com fulcro no artigo 91, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista que foi apresentado extemporaneamente, contrariando o disposto no artigo 32, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** o desentranhamento dos novos documentos, juntados às fls. 15/197 dos autos, e devolvê-los ao interessado, com vistas a subsidiar eventual recurso cabível;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar conhecimento** ao recorrente do teor desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2003

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5368 DE 03 / 12 / 2003

CIRCULOU EM 11 / 12 / 2003

Secretaria das Sessões

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5358 DE 19 / 11 / 03

CIRCULOU EM 24 / 11 / 03

PROCESSO Nº: 2645/03  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO NO EXERCÍCIO DE 2001  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 130/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas no Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso no exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, tendo em vista evidentes indícios de danos ao erário, com base no artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, definindo-se a responsabilidade dos gestores identificados no Relatório Técnico para querendo, apresentarem defesa, nos termos do artigo 12, do mencionado diploma legal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro

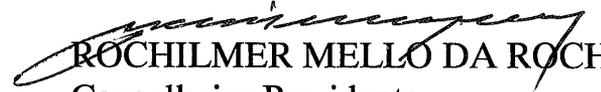


**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2003

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 2368 DE 03/12/2003  
CIRCULOU EM 11/12/2003

Secretaria das Sessões

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5356 DE 19/11/03  
CIRCULOU EM 24/11/03

PROCESSO Nº: 2646/03  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA NOS EXERCÍCIOS DE 2001 E 2002  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 131/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas no Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia nos exercícios de 2001 e 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, tendo em vista evidentes indícios de danos ao erário, com base no artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, definindo-se a responsabilidade dos gestores identificados no Relatório Técnico para querendo, apresentarem defesa, nos termos do artigo 12, do mencionado diploma legal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2003

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5268 DE 03/12/2003  
CIRCULOU EM 11/1/2003

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1257/03 - (APENSOS NºS 2826 E 3451/01; 855, 1557, 1729, 2315, 2572, 2592, 2593, 2700, 2867, 3656, 3974, 4459 E 4791/02; 120 E 347/03)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO BARROCO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 132/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar** o Prefeito do Município de Mirante da Serra quanto ao atendimento do artigo 59, § 1º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata das irregularidades na gestão orçamentária, como é do caso do déficit financeiro e orçamentário verificado nas presentes contas, para que fatos dessa natureza não mais ocorram nos próximos exercícios;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Mirante da Serra a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

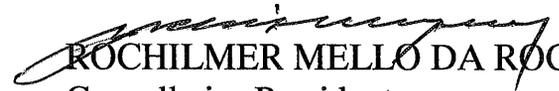


**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2003

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5362 DE 03/12/2003

CIRCULOU EM 11/12/2003

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 2239/01  
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: DENÚNCIA APRESENTADA PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI SOBRE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPREGADOS PELA CAERD, EM DESCUMPRIMENTO AO CONVÊNIO Nº 014/96  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 133/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia apresentada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Médici, sobre contratação irregular de empregados pela CAERD, em descumprimento ao convênio nº 014/96, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, decide:

**Arquivar** os autos, sem análise do mérito, após o cumprimento dos trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2003

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 998/03 - (APENSOS NºS 964, 1337, 1338, 1758, 1962, 2229, 2243, 2499, 2584, 2705, 3297, 3483, 3971, 4564 E 4845/02; 130, 680, 720, 721 E 727/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEIS: JOSÉ MENDES FERREIRA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
PERÍODO: 1º.01 A 08.04.2002  
ARIOSVALDO DE SOUZA ROCHA  
PREFEITO MUNICIPAL  
PERÍODO: 09.04 A 31.12.2002

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 134/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, a adoção das medidas compatíveis com as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência da impropriedade detectada e apontada no relatório técnico;

II – **Sobrestar cópia** dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do

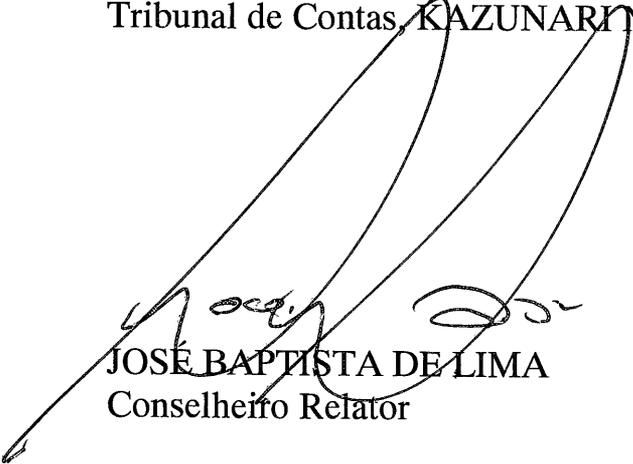


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1240/03 - (APENSOS NºS 894, 1554, 1846, 2226, 2416, 2577, 2600, 2728, 2946, 3361, 3671, 4072, 4095, 4138, 4569, 4839 E 4895/02; 241, 928, 1162 E 1165/03)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 135/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Costa Marques, a adoção das medidas compatíveis com as normas legais que regem a administração pública, no tocante ao fortalecimento do sistema de Controle Interno, visando: a) elaborar os relatórios bimestrais, na forma do artigo 13, inciso IV, alínea "a", da Instrução Normativa nº 005/TCER-00; b) providenciar a opção do Município em elaborar o Anexo de Metas Fiscais, utilizando a prerrogativa disposta no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista que o Município possui população inferior a 50.000 habitantes; c) encaminhar a esta Corte a documentação obrigatória dentro dos prazos legais constituídos, para evitar a reincidência das impropriedades detectadas e apontadas no relatório do Corpo Técnico;

II – **Sobrestar cópia** dos autos na Procuradoria Geral do

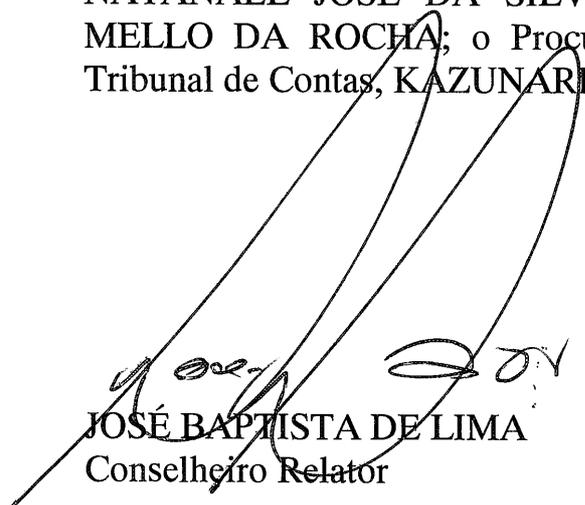


**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1241/03 - (APENSOS NºS 3121/01; 345, 1412, 1413, 1968, 2317, 2409, 2590, 2738, 3216, 3598, 3599, 3657, 3973, 4147 E 4464/02; 122, 229, 526, 527, 633, 1086, 1233 E 1234/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 136/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, a adoção das medidas compatíveis com as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das impropriedades detectadas e apontadas no relatório técnico, alertando, ainda, com base no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para o cumprimento do artigo 42 do referido diploma legal;

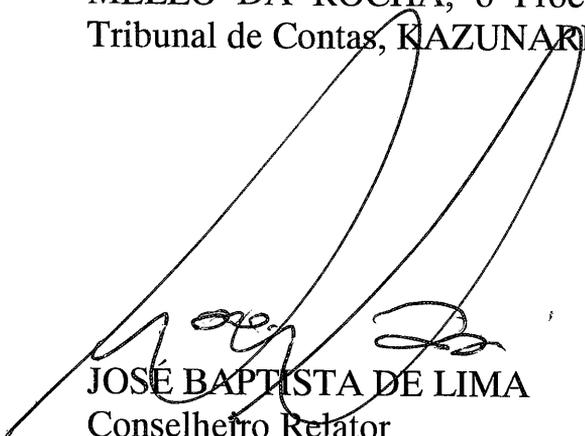
II – **Sobrestar cópia** dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1042/03 - (APENSOS NºS 3384/01; 575, 765, 1716, 1872, 2297, 2474, 2726, 3101, 3652, 3987, 3988, 3989, 4076, 4495, 4502, 4515 E 4754/02; 107, 339, 227, 1211 E 1212/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: LINDOMAR BARBOSA ALVES  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 137/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

II – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO,  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER  
MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao  
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1036/03 - (APENSOS NºS 3122/01; 1762, 1763, 1764, 2230, 2514, 2870, 3244, 3250, 3677, 3968, 4362, 4443 E 4876/02; 193, 205, 352, 1159 E 1166/03)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: CHARLES LUÍS PINHEIRO GOMES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 138/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar** o Prefeito do Município de Vale do Paraíso quanto ao atendimento do artigo 59, § 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata das irregularidades na gestão orçamentária, como é o caso do déficit financeiro e orçamentário verificado nas presentes contas, para que fato dessa natureza não mais ocorra nos próximos exercícios;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Vale do Paraíso que, no próximo exercício, proceda a aplicação de R\$ 48.185,25 (quarenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) na remuneração dos profissionais do magistério, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer em 2003, valor este equivalente ao percentual de 3,19% não aplicado no exercício de 2002;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – **Determinar** ao Prefeito do Município de Vale do Paraíso a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

IV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2230/03 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2944/03 - APENSOS NºS 3202/00; 654, 1556, 1671, 2540, 3023, 3024, 3219, 3232 E 4088/01; 115, 213, 214, 226, 227, 228, 229, 255, 496, 814, 1809 E 1810/02)

RECORRENTE: SANDI CALISTRO DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 064/02 E PARECERES 084 E 085/02

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 139/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 064/02 e pareceres 084 e 085/02 interposto pelo Senhor Sandi Calistro de Souza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Não conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Sandi Calistro de Souza, visto ser INTEMPESTIVO, não preenchendo assim os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0012 DE 29 04 04  
Servidor

PROCESSO Nº: 2729/03  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA  
BRASILÂNDIA DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE OS SUBSÍDIOS  
DIFERENCIADOS DOS MEMBROS DA MESA  
DIRETORA DA CÂMARA DO MUNICIPAL DE  
NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 140/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre os subsídios diferenciados dos membros da mesa diretora da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer** da Consulta, por não estar adequada às exigências legais preconizadas nos artigos 84 e 85, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Remeter cópia** do Relatório e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, em caráter de mera orientação ao consulente;

III - **Arquivar** os autos, após a comunicação ao consulente do teor desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO N°: 1002/03 - (APENSOS N°S 2530/01; 295, 631, 1151, 1482, 2221, 2335, 2471, 2724, 3100, 3249, 3266, 3492, 3890, 4129, 4334, 4638 E 4760/02; 101, 311, 591 E 569/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: DARCILA TEREZINHA CASSOL  
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO N° 141/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** à Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste a adoção de medidas visando o cumprimento dos prazos para remessa dos relatórios e demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal a esta Corte de Contas, nos termos da Resolução Administrativa n° 003/TCER/2001.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1209/03 - (APENSOS NºS 2661 E 2662/01; 771, 1045, 1560, 1761, 2400, 2455, 2566, 2606, 2710, 2993, 3169, 3484, 3872, 4109, 4158, 4312, 4787 E 4909/02; 134, 353, 514 E 533/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO VILHENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 142/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** ao Município de Vilhena a adoção de medidas administrativas e judiciais para a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, bem como o cumprimento dos prazos para remessa dos relatórios e demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal a esta Corte de Contas, nos termos da Resolução Administrativa nº 003/TCER/2001.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
RÓCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1227/03 - (APENSOS NºS 3383/01; 922, 1415, 1719, 2224, 2306, 2307, 2615, 3008, 3248, 3262, 3651, 3820, 3967, 4293 E 4692/02; 105, 226, 413, 541 E 570/03)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: MILTON MITSUO SAIKI  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 143/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** ao Município de Cabixi a adoção de medidas administrativas e judiciais para a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, bem como o cumprimento dos prazos para remessa dos relatórios e demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal a esta Corte de Contas, nos termos da Resolução Administrativa nº 003/TCER/2001.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA;  Conselheiro Presidente ROCHILMER 



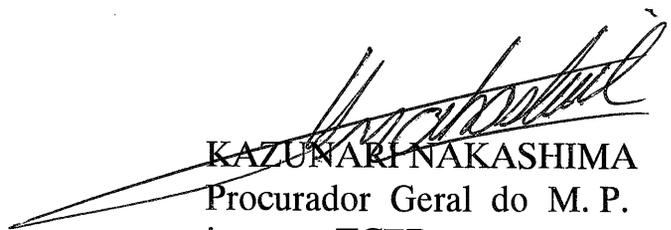
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0262 DE 06, MAI, 2005  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1350/02 - (APENSOS NºS 801, 1496, 1701, 1816, 2136, 2847, 3056, 3826, 4028, 4109 E 4543/01; 063, 464, 1561 E 1562/02)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001  
PARCELAMENTO DE MULTA (ACÓRDÃO Nº 002/03 – 1ª CÂMARA)  
REQUERENTE: PEDRO CÉLIO BEATTO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 144/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2001 – parcelamento de multa (acórdão nº 002/03), como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conceder o parcelamento do débito** imputado através do acórdão 02/2003/1ª CM-TCER, item II, ao Senhor Pedro Célio Beatto, em 10 (dez) parcelas, a serem corrigidas desde a data de sua ocorrência até o efetivo recolhimento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97;

II - **Determinar** vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subsequentes vencíveis a cada 30 dias do vencimento da primeira, devendo o interessado efetuar o recolhimento à conta do Fundo de



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas e encaminhar os comprovantes a este Tribunal para posterior quitação de débito;

III – **Determinar a cobrança judicial**, após decorrido o prazo fixado para o recolhimento da importância mencionada no item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a decisão acordada, nos termos do inciso II, do artigo 36, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões para as providências de praxe, dando-se prosseguimento ao feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0012 DE 28/04/04  
Servidor

PROCESSO Nº: 665/92 – (APENSO Nº 2961/99)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1991  
REFERÊNCIA: PARCELAMENTO DE DÉBITO  
REQUERENTE: NELSON DETOFOL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 145/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Vilhena, referente ao exercício de 1991 - Pedido de Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**I – Não conhecer do Pedido de Parcelamento** requerido pelo Senhor Nelson Detofol, por se tratar de decisão que refoge a competência desta Corte de Contas, tratando-se de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, a ser exercida com base em sua legislação municipal, em razão de ter experimentado os danos que deram origem a imputação de débito, constituída através do acórdão nº 136/96;

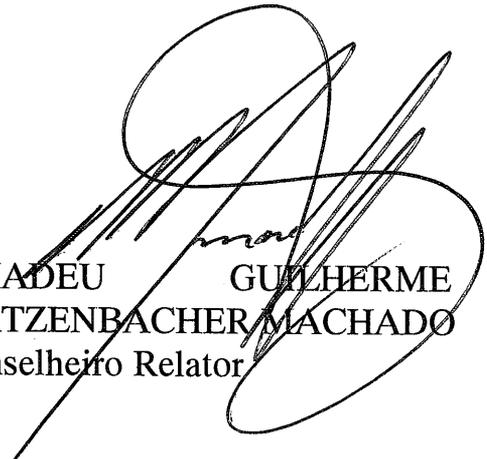
**II - Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, ao Poder Executivo e à Câmara do Município de Vilhena, remetendo-se em seguida os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



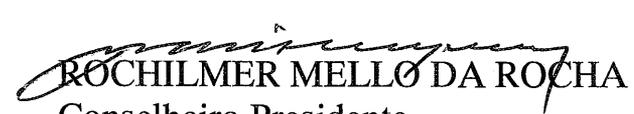
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

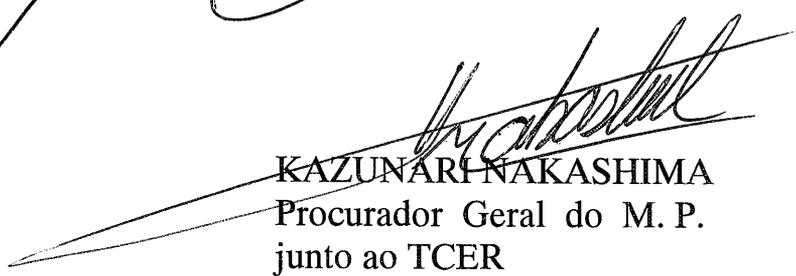
Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº \_\_\_\_\_ DE 23/04/04  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2601/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3205/96 – APENSOS NºS 2594, 2705, 2800, 3285, 3288, 3707, 3708, 3710 E 4245/00; 3630/02)  
RECORRENTE: NEHIL ALVARENGA LISBOA FILHO  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 407/99  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 146/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 407/99 interposto pelo Senhor Nehil Alvarenga Lisboa Filho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer do Recurso de Reconsideração** por não se enquadrar às normas do artigo 93, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Desentranhar** dos autos os documentos de fls. 10/56, devolvendo-os ao interessado, para que, se assim o quiser, impetre o recurso pertinente;

III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0012 DE 23/04/04  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 2594/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3205/96 – APENSOS NºS 2601, 2705, 2800, 3285, 3288, 3707, 3708, 3710 E 4245/00; 3630/02)  
RECORRENTE: LEVINDO CUSTÓDIO PRIMO  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 407/99  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 147/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 407/99 interposto pelo Senhor Levindo Custódio Primo, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer do Recurso de Reconsideração** por não se enquadrar às normas do artigo 93, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Desentranhar** dos autos os documentos de fls. 09/34, devolvendo-os ao interessado, para que, se assim o quiser, impetre o recurso pertinente;

III – **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0012 DE 23/04/04  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2800/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3205/96 – APENSOS NºS 2594, 2601, 2705, 3285, 3288, 3707, 3708, 3710 E 4245/00; 3630/02)  
RECORRENTE: ROSA ALVES BRAGA DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 407/99  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 148/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 407/99 interposto pela Senhora Rosa Alves Braga de Oliveira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pela Senhora Rosa Alves Braga de Oliveira, por ser tempestivo para, quanto ao mérito, negar provimento;

II – **Manter inalterado** o acórdão nº 407/99;

III – **Dar ciência** do teor desta decisão à interessada;

IV - **Determinar** a continuidade do rito processual, após os trâmites legais.



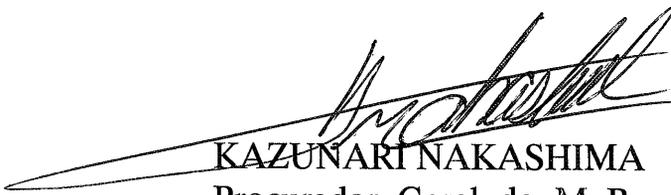
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0012  
28/04/04

PROCESSO Nº: 3285/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3205/96 – APENSOS NºS 2594, 2601, 2705, 2800, 3288, 3707, 3708, 3710 E 4245/00; 3630/02)  
RECORRENTE: ALEXANDRE LEITE DE CARVALHO  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 407/99  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 149/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 407/99 interposto pelo Senhor Alexandre Leite de Carvalho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer do Recurso de Reconsideração** por não se enquadrar às normas do artigo 93, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Desentranhar** dos autos os documentos de fls. 10/25, devolvendo-os ao interessado, para que, se assim o quiser, impetre o recurso pertinente;

III – **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado.

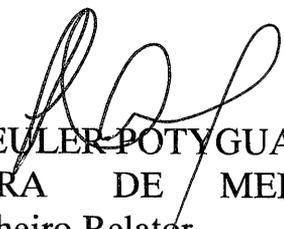
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO,  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL  
JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA  
ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0042 PG. 23, 04, 04  
SERVIÇOS

PROCESSO Nº: 3288/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3205/96 – APENSOS NºS 2594, 2601, 2705, 2800, 3285, 3707, 3708, 3710 E 4245/00; 3630/02)  
RECORRENTE: OVÍDIO RODRIGUES TUCUNDUVA NETO  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 407/99  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 150/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 407/99 interposto pelo Senhor Ovídio Rodrigues Tucunduva Neto, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer do Recurso de Reconsideração** por não se enquadrar às normas do artigo 93, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Desentranhar** dos autos os documentos de fls. 09/20, devolvendo-os ao interessado, para que, se assim o quiser, impetre o recurso pertinente;

III - **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO



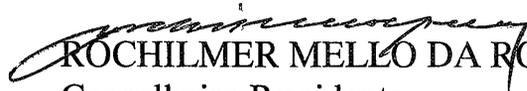
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO,  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL  
JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA  
ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0012 DE 28/04/04  
SERVIDOR

PROCESSO Nº: 3707/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3205/96 – APENSOS NºS 2594, 2601, 2705, 2800, 3285, 3288, 3708, 3710 E 4245/00; 3630/02)  
RECORRENTE: MAURÍCIO MIGUEL FARIA BRASILEIRO  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 407/99  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 151/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 407/99, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer do Recurso de Reconsideração** por não se enquadrar às normas do artigo 93, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Desentranhar** dos autos os documentos de fls. 27/45, devolvendo-os ao interessado, para que, se assim o quiser, impetre o recurso pertinente;

III – **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado.

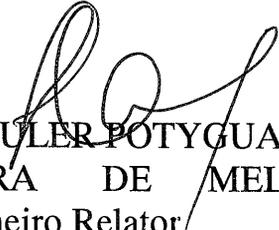
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL



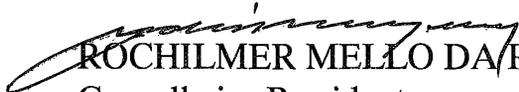
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1006/03 - (APENSOS NºS 3101, 3195, 3530 E 3674/01; 1059, 1715, 1880, 2339, 2452, 2477, 2729, 2947, 3168, 3174, 3417, 3894, 4139, 4260, 4553 E 4896/02; 114, 298, 459 E 0547/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS  
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 152/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar** à Prefeita do Município de Espigão do Oeste, na forma do artigo 59, §1º, V da Lei Complementar Federal nº 101/00, que observe os limites de gastos em relação a arrecadação do Município, sob pena das sanções previstas em Lei;

II – **Determinar** à Prefeita do Município de Espigão do Oeste a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, para evitar a reincidência das irregularidades a seguir indicadas, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeita às sanções legais:



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

a) **remessa** dos balancetes mensais no prazo estabelecido no artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 13, III, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00;

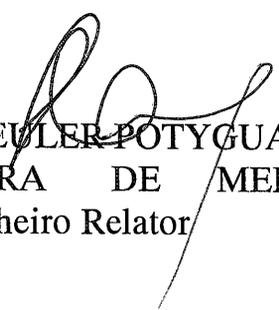
b) **encaminhamento** do Anexo X - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, referente ao 1º, 2º, 4º e 5º bimestres, no prazo estabelecido no artigo 13, IV e V, da Instrução Normativa nº 005/2000-TCER;

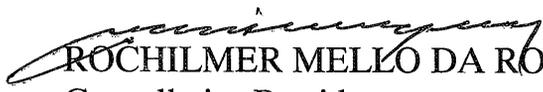
c) **observância** da correta elaboração do Anexo VI – Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo dos Restos a Pagar – nos moldes da Portaria nº 516/2000-STN;

d) **adoção** de medidas a fim de evitar o déficit orçamentário ocorrido no exercício, o que contraria as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1041/03 - (APENSOS NºS 2756 E 3003/01; 1081, 1155, 1753, 1965, 2407, 2463, 2569, 2587, 2703, 3054, 3255, 3658, 3896, 4104, 4154, 4287, 4654 E 4764/02; 005, 314, 535 E 513/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 153/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

**Alertar** ao Prefeito do Município de Presidente Médici, na forma do artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que observe os limites de gastos em relação a arrecadação do Município, sob pena das sanções previstas em Lei.

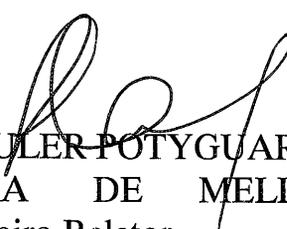
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA

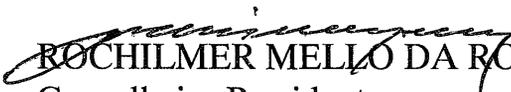


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1199/03 - (APENSOS NºS 2756/01; 1081, 1155, 1753, 1965, 2407, 2463, 2569, 2587, 2703, 3054, 3255, 3658, 3896, 4104, 4151, 4287, 4654 E 4764/02; 005, 314, 513 E 535/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO ADOMILSON DANTAS BARBOSA  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 154/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, para evitar a reincidência das irregularidades a seguir indicadas, sob pena de não o fazendo ficar sujeito às sanções legais:

a) **remessa** dos balancetes mensais no prazo estabelecido no artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 13, III, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00;

b) **observância** e cumprimento quanto ao que



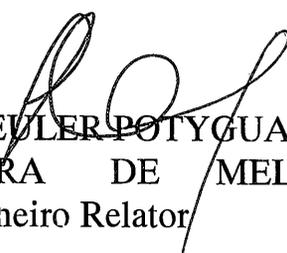
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

determinam os artigos 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, no que pertine à publicação e comprovação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;

c) **encaminhamento** a esta Corte de Contas dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do artigo 3º, I da Resolução Administrativa nº 003/TCER-01.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4576/01  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
ASSUNTO: DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE PLANTÕES EXTRAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RESPONSÁVEL: CLAUDIONOR COUTO RORIZ  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 155/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia apresentada pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, sobre possíveis irregularidades no pagamento de plantões extras nas unidades de saúde do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer preliminarmente da denúncia** formulada pelo Ministério Público do Trabalho – 14ª Região, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas para, **quanto ao mérito, considerá-la procedente** visto que as irregularidades constatadas configuram descumprimento à norma legal que redundaram em prejuízo do Erário Estadual;

II – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial,



na forma do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Definir a responsabilidade dos Senhores:**

a) Marco Antônio B. Bouchabiki, na condição de Gerente Administrativo e Financeiro, **solidariamente** com Roberto Mussi, na condição de Coordenador Técnico, ambos da Secretaria de Estado da Saúde, por descumprimento ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, que resultou em dano ao Erário Estadual no valor de R\$ 110.314,52 (cento e dez mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), conforme indicado no item 19 da conclusão do relatório técnico;

b) Claudionor Couto Roriz, na condição de Secretário de Estado da Saúde, **solidariamente** com Edmilson Ferreira Silva, na condição de Gerente-Geral da Secretaria de Estado de Finanças, e Marco Antônio B. Bouchabiki, na condição de Gerente Administrativo e Financeiro da SESAU, por descumprimento ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, que resultou em dano ao Erário Estadual no valor de R\$ 63.412,23 (sessenta e três mil, quatrocentos e doze reais e vinte e três centavos), conforme indicado no item 20 da conclusão do relatório técnico;

c) Claudionor Couto Roriz, na condição de Secretário de Estado da Saúde, **solidariamente** com José de Oliveira Vasconcelos, na condição de Secretário de Estado de Finanças, e Marco Antônio B. Bouchabiki, na condição de Gerente Administrativo e Financeiro da SESAU, por descumprimento ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, que resultou em dano ao Erário Estadual no valor de R\$ 60.429,60 (sessenta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), conforme indicado no item 21 do relatório técnico;

d) Claudionor Couto Roriz, na condição de Secretário de Estado da Saúde, **solidariamente** com Silvandir de Macedo Uchôa, na condição de Gerente de Administração da SESAU, por descumprimento ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, que



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

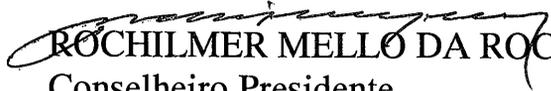
resultou em dano ao Erário Estadual no valor de R\$ 58.289,29 (cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), conforme indicado no item 22 do relatório técnico;

IV – **Determinar**, nos termos do artigo 12, III, da Lei Complementar nº 154/96, a **citação** das autoridades nomeadas no item III, subitens “a”, “b”, “c” e “d”, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico ou recolham as quantias destacadas, decorrentes da prática de atos contrários à norma legal, com repercussão danosa ao Erário Estadual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0012 DE 29/04/04

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3710/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3205/96 – APENSOS NºS 2594, 2601, 2705, 2800, 3285, 3288, 3707, 3708 E 4245/00; 3630/02)  
RECORRENTE: WANDERLEY MARTINS MOSINI  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 407/99  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 156/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao acórdão nº 407/99 interposto pelo Senhor Wanderley Martins Mosini, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer do Recurso de Reexame** por não se enquadrar às normas do artigo 93, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Desentranhar** dos autos os documentos de fls. 08/18, devolvendo-os ao interessado, para que, se assim o quiser, impetre o recurso pertinente;

III - **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO

[Assinaturas manuscritas]

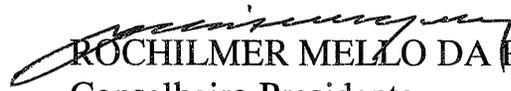


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 536/03 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2254/96)  
RECORRENTE: IVO NARCISO CASSOL  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO À DECISÃO Nº 416/99  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 157/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão à decisão nº 416/99 interposto pelo Senhor Ivo Narciso Cassol, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I – **Não conhecer do Recurso**, por ser incabível, visto não existir decisão de mérito a ser recorrida;

II – **Cumpra-se** a decisão interlocutória de encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União.

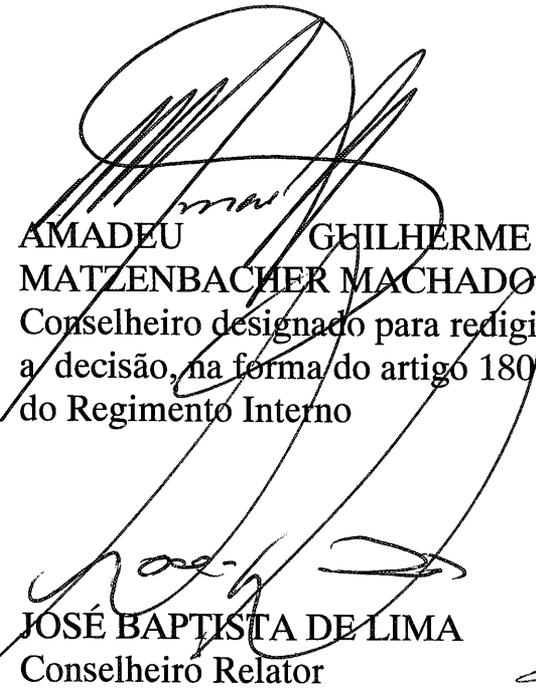
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Voto Substitutivo), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

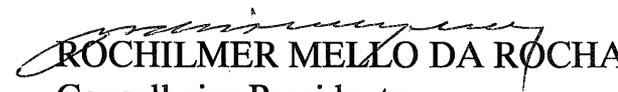
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003



**AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO**  
Conselheiro designado para redigir  
a decisão, na forma do artigo 180,  
do Regimento Interno

**JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**  
Conselheiro Relator  
(Voto Vencido)



**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente



**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 649/03 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1344/97 – APENSOS NºS 998, 1617, 1618, 1634, 1635, 1798, 2728, 3381, 3504, 3801, 3802, 3803 E 3853/96; 200, 308, 309 E 715/97)

RECORRENTE: ZULEIDE ANTONIOLLI  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 316/99  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 158/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 316/99 interposto pela Senhora Zuleide Antonioli, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão**, por ser tempestivo para, no mérito, **negar provimento**, por falta de amparo legal;

II – **Manter inalterados** os termos do acórdão nº 316/99, dando-se ciência à interessada e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Miguel do Guaporé, do inteiro teor desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



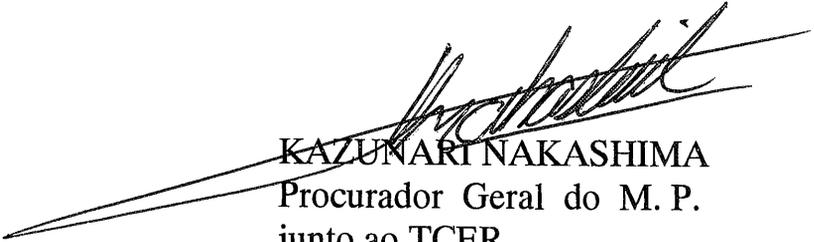
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003

  
**JOSE BAPTISTA DE LIMA**  
Conselheiro Relator

  
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04  
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1122/03 - (APENSOS NºS 4052 E 4374/01; 770, 1755, 1961, 2405, 2457, 2706, 3057, 3252, 3459, 3897, 4228, 4232, 4438, 4501, 4504 E 4689/02; 006, 411, 542, 571 E 600/03)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: JOÃO DOS SANTOS PLENTZ  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 159/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, a adoção das medidas compatíveis com as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das impropriedades detectadas e apontadas no relatório técnico;

II – **Determinar** que o percentual de 0,53% aplicado a menos na remuneração e valorização do Professor do Ensino Fundamental seja aplicado a maior no exercício de 2003;

III - **Sobrestar cópia** dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do

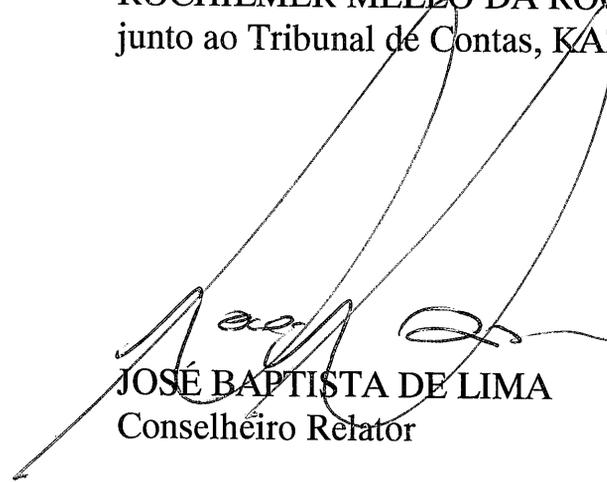


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0170 DE 16/12/04

Servidor 

PROCESSO Nº: 1226/03 - (APENSOS NºS 3135/01; 1058, 1722, 1874, 2222, 2422, 2472, 2491, 2725, 3212, 3265, 3669, 4070, 4090, 4130, 4518, 4756 E 4937/02; 102, 463, 1107 E 1108/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 160/2003

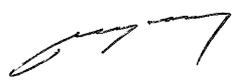
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Alto Paraíso que proceda a devolução do valor de R\$ 71.841,59 (setenta e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos) à conta do FUNDEF;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Alto Paraíso que, no próximo exercício, proceda a aplicação do valor equivalente ao percentual de 9,04% (correspondente a 3,35% não aplicado no exercício de 2000, 5,23% não aplicado no exercício de 2001 e 0,46% não aplicado no exercício de 2002) na remuneração dos profissionais do magistério, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer em 2003;

III – **Determinar** ao Prefeito do Município de Alto 





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

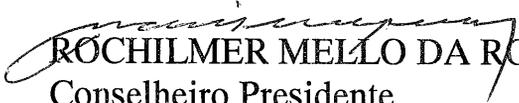
Paraíso a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

**IV – Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público neste Tribunal, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0095 DE 26/AGO/2003  
Servidor

PROCESSO Nº: 1273/03 - (APENSOS NºS 3447/01; 2528, 2618, 3286, 3287, 3670, 3684, 3685, 3688, 3772, 3806, 4192, 4823, 4824, 4825, 4889, 4890, 4891 E 4943/02; 1161, 1164 E 1319/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: MARCELINO HELLMANN  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 161/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia que, no próximo exercício, proceda a aplicação de R\$ 106.345,32 (cento e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, equivalente ao percentual de 3,57% não aplicado no exercício de 2002, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer em 2003;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia que proceda a devolução do valor de R\$ 128.707,54 (cento e vinte e oito mil, setecentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos) à conta do FUNDEF;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Determinar** ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia que, no próximo exercício, proceda a aplicação de R\$ 166.385,77 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos) na remuneração dos profissionais do Ensino Fundamental, equivalente ao percentual de 11,48% não aplicado no exercício de 2002, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer em 2003;

IV – **Determinar** ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia que promova imediatamente, junto ao Poder Legislativo Municipal, a devolução do valor de R\$ 21.691,85 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), equivalente ao percentual de 0,92% repassado a maior no exercício de 2002, sob pena de incorrer em Crime de Responsabilidade, nos termos do artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

V – **Alertar** o Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia quanto ao atendimento do artigo 59, § 1º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata das irregularidades na gestão orçamentária, como é o caso do déficit financeiro e orçamentário verificado nas presentes contas, para que fatos dessa natureza não mais ocorra nos próximos exercícios;

VI – **Determinar** ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER



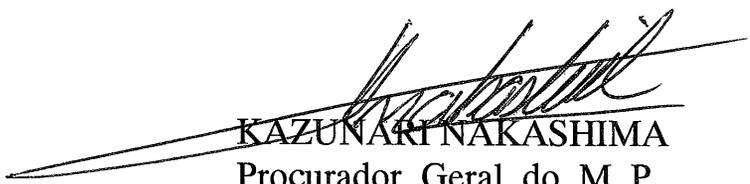
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04  
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1558/03 - (APENSOS NºS 172, 773, 1804, 2220, 2470, 2581, 2604, 2782, 3285, 3803, 4294 E 4519/01; 2723/02; 202, 240, 671, 987, 988 E 1087/03)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: JOÃO ADELIR MATT  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 162/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, decide:

I - **Alertar** o Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis quanto ao atendimento do artigo 59, § 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata das irregularidades na gestão orçamentária, como é o caso do déficit financeiro e orçamentário verificado nas presentes contas, para que fatos dessa natureza não mais ocorram nos próximos exercícios;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis que proceda a devolução do valor de R\$ 130.062,16 (cento e trinta mil e sessenta e dois reais e dezesseis centavos) à conta do FUNDEF;

III – **Determinar** ao Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis que, no próximo exercício, proceda a aplicação de R\$ 214.750,34 (duzentos e quatorze mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

quatro centavos) na remuneração dos profissionais do Ensino Fundamental, equivalente ao percentual de 13,90% não aplicado no exercício de 2002, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer em 2003;

IV – **Determinar** ao Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04  
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1286/03 - (APENSOS NºS 4053/01; 581, 607, 933, 1751, 1969, 2228, 2484, 2485, 2702, 2869, 3170, 3457, 3600, 4150, 4184, 4465 E 4821/02; 125, 405 E 548/03)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 163/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar** o Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste quanto ao atendimento do artigo 59, § 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata das irregularidades na gestão orçamentária, como é o caso do déficit orçamentário verificado nas presentes contas, para que fatos dessa natureza não mais ocorram nos próximos exercícios;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 2121/96  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/TEJOTA  
CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 015/96-PGE  
RESPONSÁVEIS: TOMÁS GUILHERME CORREIA  
LUIZ CARLOS VALADARES  
SECRETÁRIOS DA SEOSP  
RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA  
DIRETOR GERAL DA DEVOP  
JANE RODRIGUES MAYNHONE  
PROCURADORA GERAL DO ESTADO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 164/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 015/96, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, tendo em vista evidentes indícios de danos ao erário, com base no artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, definindo-se a responsabilidade dos responsáveis identificados no Relatório Técnico para querendo, apresentarem defesa, nos termos do artigo 12 do mencionado diploma legal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER



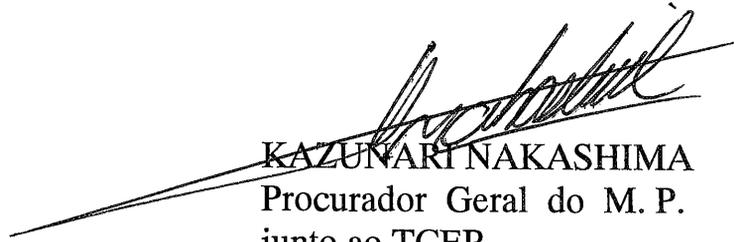
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0252 DE 22/04/03  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 4810/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3207/96 -  
APENSOS NºS 2412, 3056 E 4480/00; 896 E 3744/02)  
RECORRENTE: LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 382/99  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 165/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 382/99 interposto pela Senhora Lérica Maria dos Santos Vieira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pela Senhora Lérica Maria dos Santos Vieira, por ser tempestivo e obedecer a formalidade legal, disposta no artigo 32, da Lei Complementar nº 154/96;

**II - Negar provimento** às alegações trazidas pela recorrente, por não apresentarem nada de novo ou concreto, que tivesse a condição de reformar o acórdão nº 382/99, ratificando, tão somente, o apurado por ocasião da Tomada de Contas Especial, isto é, que por descumprimento às normas legais, em vigor manteve contrato de trabalho com acumulação ilegal de cargos públicos;

**III - Dar conhecimento** desta decisão à recorrente, encaminhando-se em seguida os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal para o acompanhamento do feito.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0252 DE 22, 04, 03  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 896/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3207/96 - APENSOS NºS 2412, 3056 E 4480/00; 3744 E 4810/02)  
RECORRENTE: EDSON JANELLA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 382/99  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 166/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 382/99 interposto pelo Senhor Edson Janella, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Edson Janella, por ser tempestivo e obedecer a formalidade legal, disposta no artigo 32, da Lei Complementar nº 154/96;

**II - Negar provimento** às alegações trazidas pelo recorrente, por não apresentarem nada de novo ou concreto, que tivesse a condição de reformar o acórdão nº 382/99, ratificando, tão somente, o apurado por ocasião da Tomada de Contas Especial, isto é, que por descumprimento às normas legais, em vigor, manteve contrato de trabalho com acumulação ilegal de cargos públicos;

**III - Dar conhecimento** desta decisão ao recorrente, encaminhando-se em seguida os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, para o acompanhamento do feito.

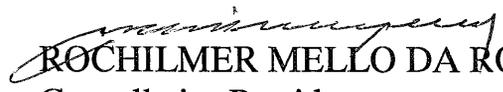


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04  
CIRCULOU EM 09 / 02 / 04

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1251/03 – (APENSOS NºS 2865/01; 112, 1473, 1474, 1873, 2295, 2338, 2579, 2601, 2985, 3595, 4074, 4136, 4337, 4411, 4413 E 4918/02; 564, 631, 728, 1088 E 2621/03)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 167/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Prefeito do Município de Chupinguaia a adoção de medidas com vistas à remessa a esta Corte de Contas, do Anexo IX – Relatório Resumido de Execução Orçamentária – 2º bimestre, Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder ou Órgão, 2º bimestre, evitando a reincidência;

II – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

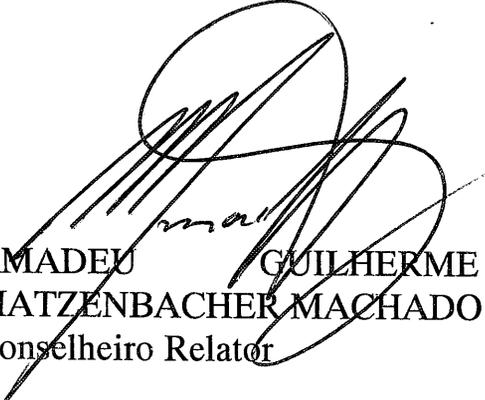
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Encaminhar** os autos com o Parecer Prévio de tais contas para o julgamento da Câmara do Município de Vilhena, face o Recurso de Revisão não ter efeito suspensivo;

IV - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Recorrente, remetendo-se em seguida, os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator **José Euler Potyguara de Mello**.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 02 / 04  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04  
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1224/03 - (APENSOS NºS 3448/01; 2460, 2461, 2462, 3295, 3296, 3298, 3675, 3808, 3809, 3810, 3972, 4152 E 4467/02; 242, 243, 244, 1280, 1281 E 1282/03)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: SANDI CALISTRO DE SOUSA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 169/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Rio Crespo, a adoção das medidas compatíveis com as normas legais que regem a administração pública, no tocante ao fortalecimento do sistema de Controle Interno, visando a elaboração dos relatórios bimestrais, na forma do artigo 13, inciso IV, alínea "a", da Instrução Normativa nº 005/TCER-00 e encaminhamento a esta Corte da documentação obrigatória dentro dos prazos legais constituídos, para evitar a reincidência das impropriedades detectadas e apontadas no relatório do Corpo Técnico;

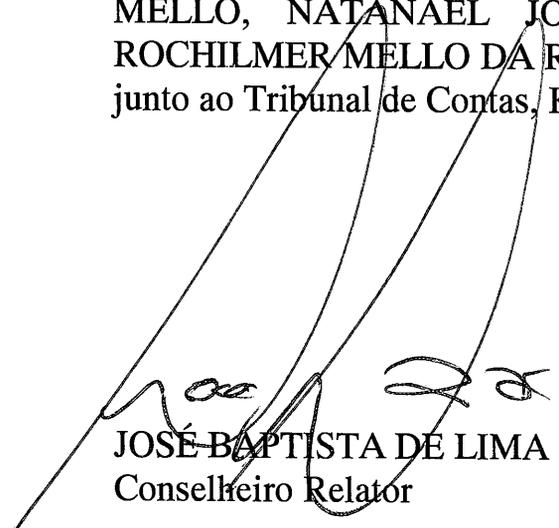
III – **Sobrestar cópia** dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2003



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 02 / 04  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04  
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 4181/02  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: DENÚNCIA FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO SALARIAL EFETUADO COM RECURSOS DO FUNDEF  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 170/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Ministério Público contra o Governo do Estado de Rondônia, sobre possíveis irregularidades no pagamento salarial efetuado com recursos do FUNDEF, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da denúncia** por tratar-se de matéria da competência desta Corte para, **quanto ao mérito declará-la improcedente;**

II – **Dar conhecimento** desta decisão à Promotoria de Justiça de Cacoal e aos denunciantes, Senhores Adriano Pereira Teodósio, Maria Vonete de Pieri, Ana Paula Pellegrino Gottardi, Jader Pantaleão dos Reis, Sandra Aparecida Almeida, Neura Manzini Vieira, Beatriz Miranda, Mirian da Rocha Silva e Paulo Afonso de Oliveira;

III – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2002.

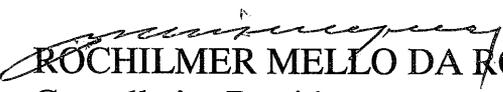


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2003

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04  
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 2286/98  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: DENÚNCIA FORMULADA PELO PROCURADOR DO ESTADO DR. JOEL DE OLIVEIRA SOBRE A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS PELA SEDUC  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 171/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Procurador do Estado, Dr. Joel de Oliveira, sobre a aquisição de equipamentos com indícios de superfaturamento de preços pela SEDUC, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar procedente** a denúncia apresentada pela Procuradoria Geral do Estado, por seu Procurador, Doutor Joel de Oliveira;

II - **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Definir a responsabilidade solidária** das Senhoras Sueli de Almeida Lopes, ex-Secretária de Estado da Educação Adjunta, e Augusta do Socorro, ex-responsável pelo Setor de Cotação de Preços, **determinando citação**, nos termos do artigo 12, I e II, da Lei Complementar



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

nº 154/96, pela irregularidade apontada na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 351/352, que causou prejuízo ao Erário Estadual;

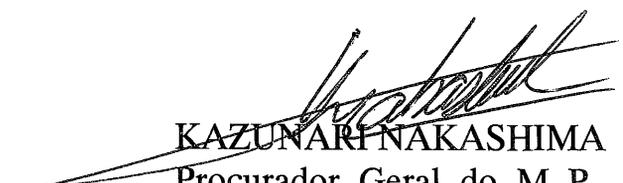
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento da determinação contida no item III.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2003

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04  
  
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1208/03 - (APENSOS NºS 3162/01; 589, 982, 1245, 1925, 1966, 1967, 2510, 2511, 3293, 3294, 3725 E 4875/02; 203, 204, 348 E 1192/03)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 172/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar** o Prefeito do Município de Porto Velho quanto ao atendimento do artigo 59, § 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata das irregularidades na gestão orçamentária e financeira, como é o caso do déficit financeiro verificado nas contas, para que fatos dessa natureza não mais ocorram nos próximos exercícios;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Porto Velho que promova a continuidade dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Especial instaurada para apurar os fatos relativos à existência de contas bancárias com saldos negativos, encaminhando a esta Corte de Contas a conclusão da Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 14 do Regimento Interno desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Determinar** ao Prefeito Municipal que, no próximo exercício, promova a regularização dos Restos a Pagar inscritos sem a devida suficiência financeira, constatado nas contas, sob pena de incorrer no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – **Determinar** ao Prefeito do Município de Porto Velho a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público neste Tribunal, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2003

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5419 DE 19/02/04  
CIRCULOU EM 27/02/04

PROCESSO Nº: 3038/03 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 483/96 - APENSOS NºS 1623, 1624, 1662, 1712 E 1915/95; 413, 414, 415, 416, 417, 418 E 3280/96; 3339/03)  
RECORRENTE: JOSÉ PRUDÊNCIO CAMACHO CHAVES  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 074/03  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 173/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 074/03 interposto pelo Senhor José Prudêncio Camacho Chaves, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor José Prudêncio Camacho Chaves, visto ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, **no mérito, negar provimento;**

**II - Comunicar** o interessado acerca do teor desta decisão, dando-se prosseguimento ao feito.

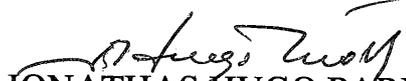
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



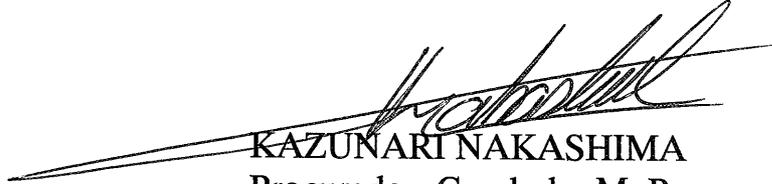
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2003

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 3419 DE 19/02/04  
CIRCULOU EM 27/02/04

PROCESSO Nº: 3339/03 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 483/96 - APENSOS NºS 1623, 1624, 1662, 1712 E 1915/95; 413, 414, 415, 416, 417, 418 E 3280/96; 3338/03)  
RECORRENTE: SAID MOHAMAD HIJAZI  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 074/03  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 174/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 074/03 interposto pelo Senhor Said Mohamad Hijazi, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Said Mohamad Hijazi, visto ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, **no mérito, negar provimento;**

**II - Comunicar** o interessado acerca do teor desta decisão, dando-se prosseguimento ao feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2003

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5418 DE 19/02/04

CIRCULOU EM 27/02/04

PROCESSO Nº: 421/03 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3203/89 -  
APENSO Nº 4024/00)  
RECORRENTE: NIVAM FERREIRA DA COSTA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 056/02  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 175/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao acórdão nº 056/02 interposto pelo Senhor Nivam Ferreira da Costa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, decide:

**Não conhecer** do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Nivan Ferreira da Costa, vez que não está adequado aos requisitos de admissibilidade insertos na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER

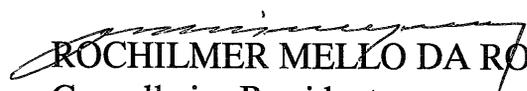


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2003

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04  
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1005/03 - (APENSOS NºS 822, 1551, 1878, 2294, 2305, 2476, 2727, 3052, 3455, 3513, 3518, 4073, 4361, 4571, 4838 E 4893/02; 110, 409, 543 E 572/03)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: CERENEU JOÃO NAUE  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 176/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Prefeito do Município de Colorado do Oeste a adoção de medidas visando o fortalecimento do sistema de Controle Interno, objetivando evitar a reincidência das irregularidades apontadas nos autos, em especial àquelas pertinentes ao cumprimento dos prazos para remessa dos relatórios e demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal a esta Corte de Contas, nos termos da Resolução Administrativa nº 003/TCER/2001;

II - **Determinar** ao Prefeito do Município de Colorado do Oeste a adoção de medidas administrativas e judiciais para a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

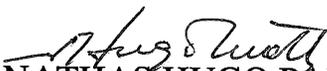
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



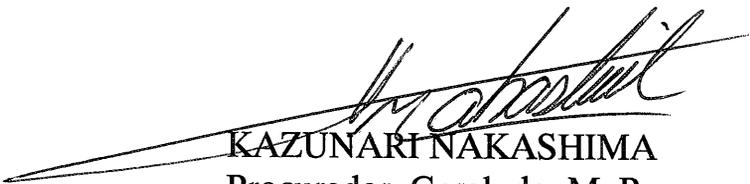
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2003

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04  
CIRCULOU EM 01 / 02 / 04  
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1043/03 - (APENSOS NºS 767, 1477, 1726, 2411, 2447, 2480, 2740, 2868, 3162, 3172, 3395, 3868, 3937, 4338, 4790, 4902 E 4945/02; 412, 545, 577 E 3004/03)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: JOAQUIM SILVEIRA DE RESENDE  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 177/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar** ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, na forma do artigo 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que observe os limites de gastos em relação à arrecadação do Município, sob pena das sanções previstas em Lei;

II - **Determinar** ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste a adoção de providências administrativas e judiciais para a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, bem como de medidas objetivando a contabilização das transferências de recursos intergovernamentais, na forma disciplinada pela Portaria nº 447/02-STN.

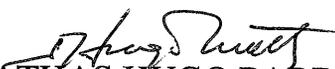
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2003

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1044/03 – (APENSOS NºS 3002/01; 774, 1718, 1876, 2216, 2298, 2420, 2493, 2603, 3213, 3511, 3594, 4078, 4093, 4133, 4517, 4755 E 4887/02; 104, 337, 523 E 565/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 178/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar** ao Prefeito do Município de Cacaulândia, na forma do artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que observe os limites de gastos em relação a arrecadação do Município, sob pena das sanções previstas em Lei;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Cacaulândia a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, para evitar a reincidência das irregularidades a seguir indicadas, sob pena de não o fazendo ficar sujeita às sanções legais:



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

- a) **remeter** os balancetes mensais no prazo estabelecido no artigo 53, da Constituição Estadual, combinado artigo 13, III, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00;
- b) **encaminhar** os relatórios bimestrais dos órgãos de controle interno, no prazo estabelecido no artigo 13, IV, “a” da Instrução Normativa nº 005/TCER-2002, combinado com os artigos 1º a 3º, da Instrução Normativa nº 007/TCER-2002;
- c) **observar** a correta elaboração do Anexo IX – Demonstrativo da Despesa com Serviços de Terceiros – nos moldes da Portaria nº 516/2002-STN;
- d) **adotar** medidas a fim de evitar o déficit orçamentário ocorrido no exercício, o que contraria as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2003

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5395 DE 19 1 01 104

CIRCULOU EM 04 1 02 104

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1660/96  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SOCIEDADE PESTALOZZI DE PORTO VELHO/  
SECRETARIA DO ESTADO DO TRABALHO E  
AÇÃO SOCIAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 019/96-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARGARIDA MARIA DE PAULA ROCHA  
EXECUTORA  
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA  
FISCALIZADOR  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 179/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 019/96-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o



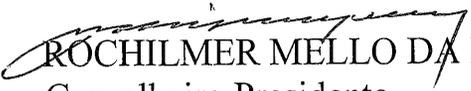
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003



JOSE BARTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04  
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 3898/03  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º  
QUADRIMESTRE DE 2003  
RESPONSÁVEL: JOÃO DOS SANTOS PLENTZ  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 180/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao 2º Quadrimestre de 2003, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** que o Administrador da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, observe o prazo para encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal, visando o cumprimento ao disposto no artigo 3º, da Resolução Administrativa nº 003/TCER-01 e atente para o disposto nos artigos 53 e 52, I, "a" e "b", do inciso II e § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, combinado com a Portaria 517/STN-02, no tocante a elaboração do referido relatório;

II - **Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios, após cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle do ato determinado, **apensando-o** posteriormente ao processo de Prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, para apreciação consolidada.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

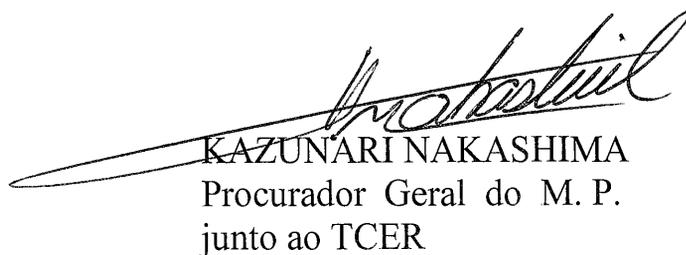
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0230 DE 03.06.05  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3571/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 537/99)  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL  
DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 114/02  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 181/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à decisão nº 114/02, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer** do Recurso interposto pelo Dr. Paulo Curi Neto, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas para, **no mérito, negar provimento**, mantendo inalterados os termos da Decisão nº 114/02-1ªCM/TCER;

II - **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao recorrente.

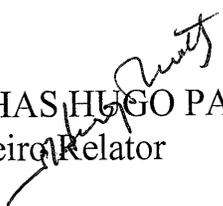
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ~~ROCHILMER MELLO DA ROCHA~~; o



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 10 104  
CIRCULOU EM 04 10 104  
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº:: 1053/03 - (APENSOS NºS 3102/01; 1552, 1553, 1879, 2302, 2304, 2516, 2517, 3102, 3246, 3259, 3654, 3893, 4137, 4570, 4691 E 4894/02; 108, 340, 533 E 585/03)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: LEIDSON FERREIRA DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 182/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Prefeito do Município de Corumbiara, a adoção de medidas visando o fortalecimento do sistema de Controle Interno, objetivando evitar a reincidência das irregularidades apontadas nos autos, em especial àquelas pertinentes ao cumprimento dos prazos para remessa dos relatórios e demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal a esta Corte de Contas, nos termos da Resolução Administrativa nº 003/TCER/2001;

II - **Determinar** ao Prefeito do Município de Corumbiara, a adoção de medidas administrativas e judiciais para a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04  
98  
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1322/03 - (APENSOS NºS 2883, 3102 E 3240/01; 932, 1558, 1963, 2406, 2458, 2568, 2585, 2735, 3005, 3253, 3497, 3871, 4105, 4154, 4311, 4690 E 4906/02; 128, 317, 567 E 587/03)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 183/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar** ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, na forma do artigo 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que observe os limites de gastos em relação à arrecadação municipal, sob pena das sanções previstas em Lei;

II - **Determinar** ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, a adoção de medidas visando o fortalecimento do sistema de Controle Interno, objetivando evitar a reincidência das irregularidades apontadas nos autos, em especial àquelas pertinentes ao cumprimento dos prazos para remessa dos relatórios e demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal a esta Corte de Contas, nos termos da Resolução Administrativa nº 003/TCER/2001.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0170 DE 16 / 12 / 04  
CIRCULOU EM 16 / 12 / 04

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 3685/00  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE/FUNDAÇÃO  
RIO MADEIRA - RIOMAR/UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 001/PGM/2000  
RESPONSÁVEL: HELENA DA COSTA BEZERRA  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 184/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 001/PGM/2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

I - **Considerar legal** a contratação celebrada pela Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, tendo como contratadas a Fundação Universidade Federal de Rondônia e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR, para a execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos, através do Contrato nº 001/PGM/2000, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 8.958/93;

II - **Determinar** à Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, que promova a retificação do Contrato nº 001/PGM/2000, trazendo-se para a responsabilidade, na qualidade de contratadas, a Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR (Primeira Contratada) e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR (Segunda Contratada), definindo-se de maneira objetiva e individualizada as obrigações pactuadas, convalidando-se o Termo de Contrato mencionado, até então vigente;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Considerar legal** a fonte programática para custeio da despesa efetuada com o aperfeiçoamento do pessoal docente, Programa PROHACAP, custeado com recursos do FUNDEF até 31 de dezembro de 2001, com fundamento no artigo 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF);

IV - **Determinar** à Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, que promova a retificação da fonte de financiamento do Contrato nº 001/PGM/2000, relativa ao custeio do Programa de Capacitação para Habilitação dos Professores Leigos - PROHACAP, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - L.D.B.), em decorrência da cessação da permissibilidade outorgada pela Lei do FUNDEF, mencionada no item anterior;

V - **Considerar legais** as atividades desenvolvidas pelos servidores da Universidade Federal de Rondônia - UNIR, prestadas à Fundação Rio Madeira - RIOMAR, relativamente à execução do objeto contido no Contrato nº 001/PGM/2000, firmado pela Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, em condição remunerada ou não, desde que obedecidos os preceitos estabelecidos no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VI - **Determinar** à Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, que implemente controles administrativos visando dar cumprimento às disposições legais contidas na Lei de Licitações, principalmente no tocante a publicação do resumo do contrato; a observância à ordem cronológica dos pagamentos, obedecidas as respectivas fontes, dentre outros comandos dispostos naquele estatuto;

VII - **Determinar** à Prefeitura do Município Itapuã do Oeste e à Fundação Rio Madeira - RIOMAR, que encaminhem os dados e informações a respeito das contratações dos professores da Universidade Federal de Rondônia, com relação à temporalidade de execução do objeto contratual, visando o cumprimento ao artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

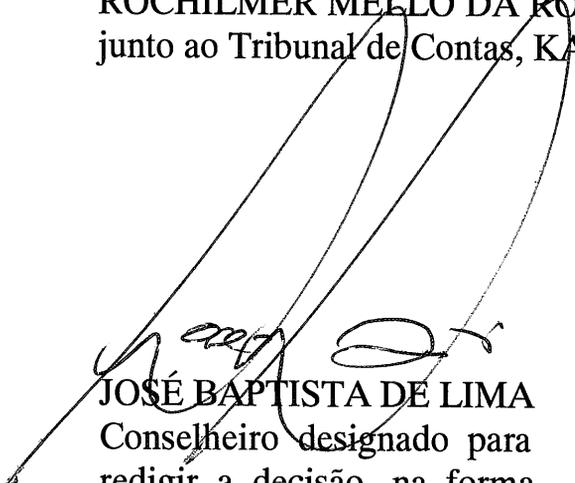
VIII – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova o acompanhamento operacional, orçamentário e financeiro do PROHACAP, com relação ao contrato em apreço;

IX – **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, para que as determinações contidas nos itens II, IV, VI e VII, sejam promovidas, encaminhando-se documentos e informações ao Tribunal de Contas;

X – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para promover o acompanhamento do feito e cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Voto Substitutivo), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator – Voto Vencido), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro designado para redigir a decisão, na forma do artigo 180 do Regimento Interno



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator  
(Voto Vencido)



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5395 DE 29 10 104

CIRCULOU EM 04 10 104

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 2342/03  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE FIRMAR CONTRATO COM O BANCO CRUZEIRO DO SUL PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VILHENA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 185/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta formulada pelo Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** da Consulta, por não estar adequada às exigências legais preconizadas nos artigos 84 e 85, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Enviar** cópias do Relatório e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor Melkisedek Donadon e ao Procurador Geral do Município, Ângelo Mariano Donadon Júnior;

legais. III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites



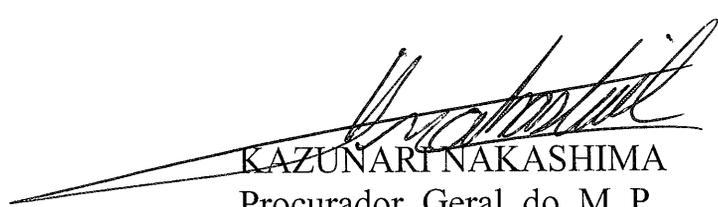
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0570 DE 16/12/04  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2134/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2798/01 -  
APENSO Nº 1871/02)  
RECORRENTES: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
JOÃO RICARDO VALLE MACHADO  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 038/02  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 186/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à decisão nº 038/02, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não Conhecer** do Pedido de Reexame interposto pelos Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça e João Ricardo Valle Machado, por não se amoldar aos requisitos do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

III - **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

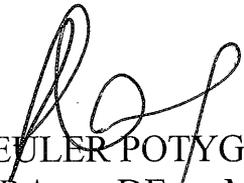
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 10 104  
CIRCULOU EM 04 1 02 104  
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 3351/02  
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS  
PÚBLICAS/PILAR ENGENHARIA LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 029/99-PJ/DER  
RESPONSÁVEL: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA  
DIRETOR-GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 187/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do contrato nº 029/99-PJ-DER, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Converter** o processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

**II - Definir** a responsabilidade do Senhor Renato Antônio de Souza Lima, ex-Diretor-Geral do DEVOP, determinando a sua citação nos termos do artigo 12, I e II da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 98/107;

**III – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento da determinação contida no item II.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 10 1 04  
CIRCULOU EM 04 1 02 1 04  
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 4847/99  
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/  
RONDOTERRA CONSTRUÇÕES E  
TERRAPLANAGEM LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 017/99-PJ/DER  
RESPONSÁVEL: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA  
DIRETOR-GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 188/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 017/99-PJ-DER, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter** o processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Definir** a responsabilidade do Senhor Renato Antônio de Souza Lima, ex-Diretor-Geral do DER/DEVOP, determinando a sua citação nos termos do artigo 12, I e II da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 309/317;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento da determinação contida no item II.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5412 E 11, 02, 04  
CIRCULOU EM 17, 02, 04

PROCESSO Nº: 1898/02  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
Nº 003/02-CPL-SESAU  
RESPONSÁVEL: FABIANO SOUZA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DA SESAU  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 189/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 003/02-CPL-SESAU da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter** o processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, remeta a esta Corte, cópias do processo de licitação completo, dos termos contratuais, dos comprovantes de pagamento, das notas financeiras, de empenho e de outros documentos que se fizerem necessários, bem como dos contratos administrativos celebrados, para subsidiar o julgamento de mérito do aludido processo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se solidário ao responsável,



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

nos termos do artigo 14, da Constituição Estadual e, ainda, sujeitar-se às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, após o recebimento dos documentos solicitados no item II, realize Inspeção Especial, tendo por objeto a verificação "*in loco*" da execução dos contratos de fornecimento de refeição às unidade hospitalares, na forma do § 2º do artigo 71, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento das determinações contidas nos itens II e III.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04  
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 965/03 - (APENSOS NºS 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, E 2233/01; 761, 1187, 1717, 1877, 2336, 2453, 2578, 2602, 2617, 3049, 3261, 3454, 4077, 4094, 4134, 4516, 4652 E 4888/02; 106, 338, 549 E 582/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO  
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 190/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

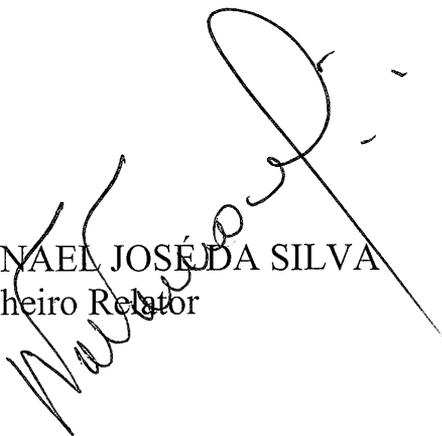
**Determinar** à Prefeita do Município de Cacoal, a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência da irregularidade apontada ao longo dos autos.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0005 DE 22/04/04  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1119/03 - (APENSOS NºS 2825/01; 346, 776, 1757, 2054, 2320, 2500, 2513, 3058, 3910, 3969, 4441 E 4847/02; 132, 318, 605, 606, 611, 985 E 986/03)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA MARQUES VIEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 191/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

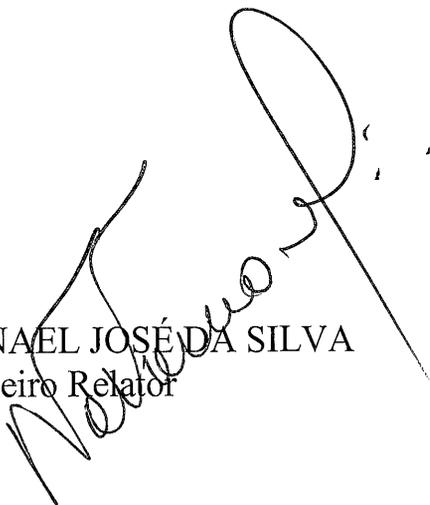
**Determinar** ao Prefeito do Município de Theobroma a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos.



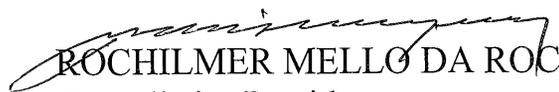
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003



NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19.01.04  
CIRCULOU EM 04.02.04

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1198/03 - (APENSOS NºS 2797/01; 775, 1732, 1890, 2293, 2478, 2494, 2596, 2743, 3214, 3257, 3494, 4097, 4141, 4462, 4751 E 4899/02; 116, 346, 515 E 531/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 192/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Jaru, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar** ao Senhor Prefeito do Município de Jaru, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para o fato de que a despesa total com pessoal do Poder Executivo no exercício em tela ultrapassou 90% do limite, estando 1,72% acima do limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida, ensejando a adoção de medidas consentâneas à redução desse percentual;

II - **Determinar** ao Senhor Prefeito do Município de Jaru a adoção de providências tendentes a diminuir os níveis de endividamento da Municipalidade, tendo em vista os índices evidenciados ao longo do



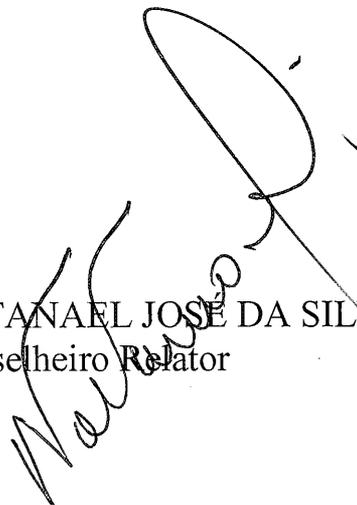
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

relatório, inclusive no que diz respeito aos restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira, tendo em vista a proximidade do último ano de mandato, em face do que dispõe o artigo 42, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19/01/04  
CIRCULOU EM 04/02/04  
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1203/03 - (APENSOS NºS 3148/01; 768, 1728, 1894, 2227, 2410, 2481, 2495, 2701, 2988, 3171, 3495, 4145, 4176, 4186, 4292, 4842 E 4903/02; 121, 417, 650 E 651/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 193/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Senhor José Antenor Nogueira, Prefeito Municipal, a adoção de medidas que evitem a reincidência das irregularidades apuradas, bem como a implementação urgente das medidas recomendadas no relatório técnico;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise das próximas contas anuais, a aplicação a mais de 0,85% na remuneração e valorização do magistério e redução dos gastos com serviços de terceiros à proporção de 1,89%;

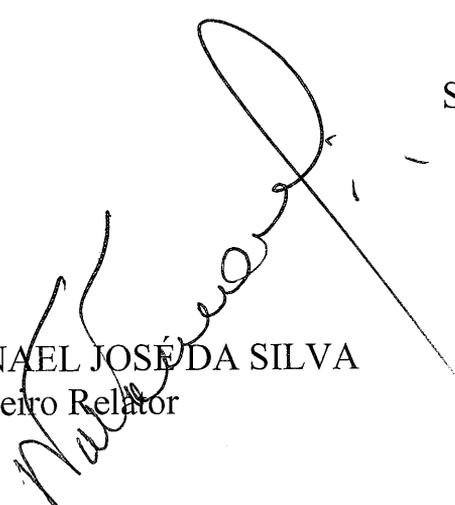


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

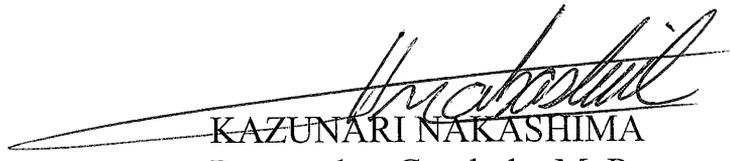
III - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04  
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1256/03 - (APENSOS NºS 2756 E 3196/01; 607, 840, 1556, 1892, 2300, 2412, 2573, 2594, 2623, 3053, 3595, 4188, 4461 E 4792/02; 260 E 118/03)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO XAVIER DOS REIS  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 194/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Prefeito do Município de Machadinho do Oeste a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique o cumprimento da determinação contida no item anterior;

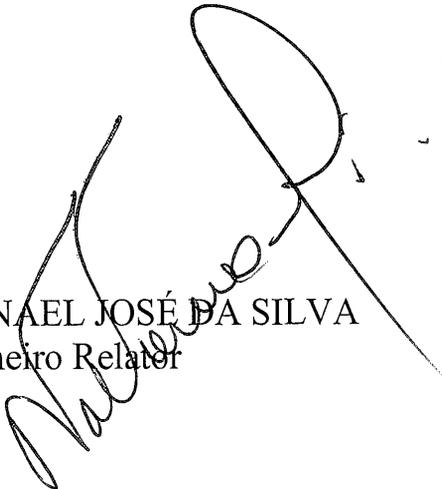
III - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito.



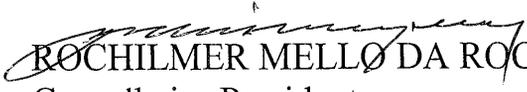
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003



NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator



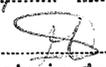
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 DE 01 DE 2004  
CIRCULOU EM 04 DE 02 DE 2004  
  
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 2373/03  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
Nº 014/03-SUPEL  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 195/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 014/03-SUPEL da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Concorrência n.º 014/03-SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, tendo em vista o saneamento das irregularidades inicialmente apontadas;

II – **Sobrestar** os autos, após as comunicações de praxe, na Secretaria Geral de Controle Externo para que, em época oportuna, seja efetuado o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2003, nos termos do artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte .

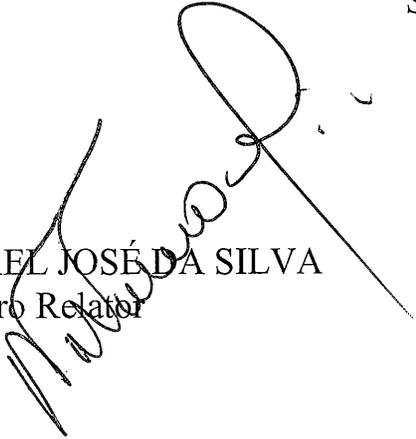
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER



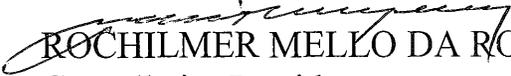
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

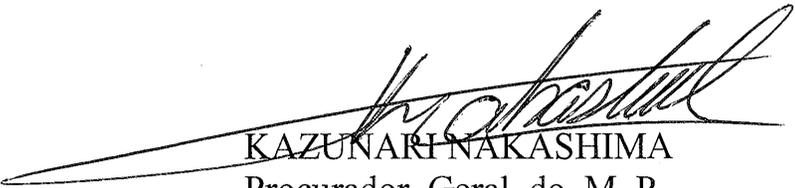
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003



NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER